

1 – Mestre e Doutor pela PUC/SP; Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Professor do Programa de Pós-Graduação da UNAERP; Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDRP/USP e Promotor de Justiça

2 - Especialista em Direito Empresarial pela FGV, Mestranda no Programa de Mestrado da UNAERP de Direitos Coletivos e Construção da Cidadania como Bolsista CAPES/PROSUP e Advogada.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO EM MEIO DIGITAL: REFLEXÕES PARA NÃO INCIDÊNCIA DO CARÁTER PERPÉTUO À PENA

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da ¹

MATTARAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac ²

RESUMO: Em meio às constantes mudanças tecnológicas, a quais deram lugar a novos canais de comunicação na Internet, por meio de redes sociais, revistas e jornais eletrônicas, além de tantos outros, necessário suscitar reflexões acerca da garantia dos direitos constitucionais à personalidade, especialmente o direito ao esquecimento. Em 2013 este direito em ambiente digital foi mais expressamente reconhecido, diante da preocupação de garantir dignamente aos réus que já cumpriram suas penas em processos criminais, ou que foram absolvidos dos mesmos, que possam se regenerar e seguir com suas vidas sem o estigma de tal fato, podendo serem reinseridos na sociedade. Em virtude da retroalimentação dos dados nos buscadores na Internet, informações de processos crimes que tais pessoas responderam tendem a se perenizar em ambiente virtual, incidindo em judicialização de tais questões, para que sejam emanadas decisões judiciais para excluir links de acesso que vinculem seus nomes a tais demandas criminais pretéritas. Há discussão, no entanto, se tais decisões representariam censuras judiciais em virtude dos direitos constitucionais à informação e à liberdade de expressão sem restrições. Por meio de pesquisa jurisprudencial constatou-se que a análise se faz necessária caso a caso, de modo a não hipertrofiar o direito de imprensa, suprimindo o direito ao esquecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Internet; Esquecimento; Informação; Redes Sociais; Canais de Comunicação.

ABSTRACT: Amidst the constant technological changes that have given rise to new channels of communication on the Internet, through social networks, magazines and electronic newspapers, among many others, it is necessary to raise reflections about the guarantee of constitutional rights to the personality, especially the right to forgetfulness. In 2013, this right in a digital environment was more expressly recognized, given the concern to dignify to defendants who have already served their sentences in criminal proceedings, or who have been acquitted of them, that they can regenerate and go about their lives without the stigma of such fact, and can be reinserted in society. Due to the feedback of data in Internet search engines, information on criminal cases that these people answered tend to be perennial in a virtual environment, focusing on judicialization of such issues, so that court decisions are issued to exclude access links that link their names to such past criminal demands. However, it is debated whether such decisions would represent judicial censorship on the grounds of constitutional rights to information and freedom of expression without restriction. Through jurisprudential research it was found that the analysis is necessary on a case by case basis, so as not to hypertrophy the right of printing, suppressing the right to forget.

Keywords: Internet; Forgetfulness; Information; Social networks; Communication channels.

INTRODUÇÃO

Já se passaram 50 anos desde que, no ano de 1969, em 29 de outubro, foi estabelecida a primeira conexão entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford, tendo sido enviado o primeiro e-mail. Ali nasceu a internet.

Desde então, a sociedade tem passado por significativa mudança tecnológica, considerando que os atuais meios de comunicação foram significativamente ampliados, com a inclusão de mensagens eletrônicas, redes sociais, canais de consulta de informação virtuais, revistas eletrônicas, sítios eletrônicos, processos eletrônicos, documentos validados por certificados digitais, dentre outros.

Foram abertos novos canais de comunicação, foi concedida voz àqueles que não a teriam em outras circunstâncias, tornando-se, as redes sociais, como facebook, instagram, twitter, meios de manifestação da liberdade de expressão e disseminação de informação tão importantes quanto jornais, televisão, revistas para

formação de opinião da população, que também ganharam versões digitais.

Os buscadores da internet, como Google e recursos de consulta dos consumidores, (como o sítio eletrônico Reclame Aqui), comparação de preços etc., são diariamente acessados, como meios instantâneos para conferência da credibilidade da imagem do cidadão.

Diante desse contexto, estamos vivendo em ambiente de permanente vigilância eletrônica, sendo muito mais difícil garantir os direitos consagrados na Constituição Federal referentes aos direitos à personalidade, integrando-se nestes o direito ao esquecimento, importante para a retomada à vida de pessoas que cumpriram sua pena ou foram absolvidas em processos criminais.

Nesse contexto, nasce o direito ao esquecimento das informações propagadas, especialmente por meio digitais. O Direito de Esquecimento garante a dignidade do cidadão que figurou como réu em ação criminal, tendo sido esta finalizada, com condenação ou absolvição, para continuar sua vida, se restabelecendo socialmente.

Por outro lado, também da mesma forma resguardado na Constituição Federal está o direito à informação e o direito à liberdade de expressão, sendo vedado qualquer tipo de censura.

Portanto, o presente artigo visa refletir como este direito tem sido efetivado, em meio à amplificação das formas de disseminação de informações a respeito das pessoas, em especial, de quem foi absolvido ou cumpriu pena em ações criminais, avaliando se tal direito seria restritivo da liberdade de expressão e direito à informação resguardados pela Carta Magna.

I - PARADIGMA ENTRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A história do homem indica que em todos os momentos de seu desenvolvimento houve luta por algum tipo de liberdade. Um dos primeiros estudiosos que estudou tal instituto foi Sócrates (496 a 299 a.C), que com tal preocupação cunhou a célebre frase “conhece-te a ti

mesmo”. Para o filósofo, o homem livre era aquele que podia dominar seus sentimentos, pensamentos e, enfim, a si próprio. Para ele a escravidão decorre da existência de paixões sem controle. Dessa forma, concebeu que o autodomínio é o fundamento para a existência de liberdade (CHAUI, 1995).

Desde então, a liberdade sempre foi concebida com um conjunto de valores fundamentais para os seres humanos, ou seja, “trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”. (COMPARATO, 2007, p. 58).

Nos dias atuais, persiste o debate sobre as garantias fundamentais e as aparentes dicotomias entre elas. Nesse quadrante, merece destaque a discussão travada entre a efetividade dos direitos relativos à vida privada e aqueles relativos à livre manifestação do pensamento.

A identidade das pessoas está muito conectada com sua imagem em meio à Internet. Zygmunt Bauman, que é referência da modernidade à qual ele denomina de “modernidade líquida”, menciona que a vida moderna é tão completamente mediada por imagens eletrônicas, como se estas fossem posteriormente guardadas para serem assistidas mais tarde. Com essa análise ele conclui que a identidade que se refere tanto à pessoa como coisas perdeu sua solidez na sociedade moderna, havendo um “desmanchar dos sólidos” (BAUMAN, 2007).

Diante da importância das informações disseminadas na Internet, atualmente é relevante a análise do direito ao esquecimento, que na doutrina se caracteriza como sendo a “faculdade da pessoa não ser molestada com a exploração indevida de episódios passados carentes de interesse público” (DOTTI, 1980, p. 23).

3 - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O direito ao esquecimento pode ser compreendido no amplo espectro dos direitos à personalidade, que nesse particular encontra fundamento no inciso X, artigo 5º da Constituição da República, que trata da inviolabilidade aos direitos à vida privada, honra e imagem³. Ou seja, “o direito ao esquecimento protege a pessoa contra a

exposição de fatos embaraçosos, infelizes ou desabonadores” (SILVA, 2003, p. 105).

As garantias fundamentais previstas na Constituição Federal não comportam limitações, nem mesmo em lei regulamentar, conforme oportuna advertência de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p. 297).

A garantia fundamental instituída pelo referido dispositivo constitucional, ganhou disciplina legal no Código Civil de 2.002, que de forma pioneira no Direito brasileiro, os disciplinou em um capítulo específico (Capítulo II – artigos 11 usque 21).

Tais direitos de personalidade, de certa forma, apresentam certa dicotomia com o direito de livre manifestação do pensamento, que também foi erigido à proteção constitucional pelo artigo 220 da Carta Republicana de 1.988⁴.

4 - Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A evolução dos meios de comunicação de massa, lastreados na garantia do direito de livre manifestação do pensamento e as consequências decorrentes das exposições dela decorrentes vem contrastando com as decorrentes dos direitos de personalidade, provocando um aumento das tensões no mundo jurídico e a permanente necessidade de novos pronunciamentos do Poder Judiciário.

Como forma de conformar as duas garantias constitucionais em disputa e mitigar os efeitos da crescente exposição de pessoas aos novos meios de comunicação, nasce o “direito ao esquecimento”, que a cada dia ganha mais espaço nos debates jurídicos.

Nesse contexto, merece destaque que antes da disseminação de uso de computadores e do surgimento da internet, ou seja, até meados do século passado, o esquecimento estava relacionado com a memória humana, de forma que não tardava a ocorrer.

Não obstante, a crescente utilização da memória artificial dos computadores impactou nessa realidade e diante do constitucional cenário brasileiro, surgiram três correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, segundo apontado por Afonso Carvalho de Oliva e Maro A.R. Cunha e Cruz:

a-) a primeira nega a possibilidade de reconhecimento do direito ao esquecimento, sob o fundamento de que tal implicaria em grave negativa aos direitos fundamentais de informação (art. 5º, inciso XIV), liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV e 220) e liberdade de imprensa (art. 220, § 1º);

b-) para a segunda corrente, o direito ao esquecimento deve ser sempre reconhecido, tendo em vista que decorre da necessidade de proteção às garantias constitucionais relativas à privacidade, intimidade e honra (artigo 5º, inciso X), além da dignidade humana (art. 1º, inciso III) e

c-) defendendo a neutralidade e a necessidade de análise do caso concreto, existe uma terceira corrente, que sustenta inexistir garantia absoluta, de forma que a dicotomia apresentada entre os direitos em conflitos leva a necessidade de ponderação entre eles, como forma de determinar, no caso a caso, qual deles deve prevalecer (Oliva e Cruz, 2014).

Em meio às naturais divergências, o Poder Judiciário vem se ocupando na tentativa de superar os antagonismos. Nesse sentido, o Conselho de Justiça Federal fez realizar, no ano de 2013, a VI Jornada de Direito Civil, da qual participaram importantes juristas brasileiros, quando se divulgou a aprovação do Enunciado nº 531, com a seguinte redação: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

A Justificativa utilizada para elaboração do referido Enunciado foi a seguinte:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados⁵.

5 - Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao> (consulta em 12.03.2019).

O direito ao esquecimento afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana (Superior Tribunal de Justiça, 2013).

A existência da notícia de processo crime, bem como seus andamentos, além de matérias jornalísticas, em ambiente virtual, após o cumprimento da pena pelo condenado ou mesmo absolvição, traz ao réu verdadeira perenização da pena, à medida em que, através de acessos aos buscadores virtuais, estes são retroalimentados, permanecendo tal informação de maneira ilimitada.

A notícia do crime passa a ser rememorada e perenizada em meio virtual, o que incide em violação de tal direito ao esquecimento, pois a identidade das pessoas que passam por esta situação se vincula com esta verdadeira mancha, impossibilitando sua regenerabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente histórico, se posicionou no sentido de que, a manutenção desses resultados acabam por se retroalimentar, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Ingo Wolfgang Sarlet menciona que na Internet tudo é mais facilmente transmitido e, portanto, mais difícil de ser esquecido, pelo menos no sentido de as informações serem mais fácil e rapidamente localizadas por todos que acessam a rede (SARLET, 2015, P. 19).

Por outro lado, o direito à informação e à liberdade de expressão e imprensa, independente de censura também são consagrados pelo artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos IV, IX, XIV, e artigo 220, sendo que em relação à este último esta resguardado que a manifestação do pensamento não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na Carta Magna.

Portanto, tão fundamental quanto os direitos à personalidade retrocitados estão os direitos à informação, à expressão à livre manifestação. Diante disso, há quem entenda que decisões judiciais que determinem a supressão de notícias e informações sobre o crime cometido ou absolvido implicam em verdadeira censura.

A respeito desta colisão de direitos fundamentais, o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, menciona que o eventual entendimento de que poderia ocorrer uma censura judicial é uma “cortina de fumaça” que não permite enxergar o tema em sua complexidade, mencionado que é uma estratégia que “joga com o carma” de um país que viveu duros períodos de restrição à liberdade de expressão (GALLI, 2017).

Sobre esse choque entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação o Superior Tribunal de Justiça já vem se posicionando (Superior Tribunal de Justiça, 2013, p.16):

Agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, se choca com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana.

Lembremos que a Constituição Federal, pelo seu artigo Art. 5, inciso XLVII, “b”, expressamente veda uma pena de caráter perpétuo. E é neste ponto que o direito à informação e à liberdade de expressão passam a ser sopesados com o direito ao esquecimento, para que este último possa permanecer.

Sob esta fundamentação, inclusive, é que o Ministro Gilmar Mendes se manifestou em decisão monocrática a respeito do não reconhecimento de maus antecedentes com mais de 05 (cinco) anos, traçando limitação temporal para que não haja pena de caráter perpétuo:

Ora, a possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, sem qualquer limitação temporal, ad aeternum, em verdade, mostra-se pena de caráter perpétuo revestida de legalidade.

Dessa forma, entendo que, decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de

modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. (Supremo Tribunal Federal, 2018)

Destaca-se que a Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), por meio de seu artigo 202 determina que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação.

Ou seja, desde 1984 está disposto sobre o direito ao esquecimento em documentos oficiais a serem emitidos por autoridades, justamente no sentido de regeneração social do que sofreu a ação criminal, cumpridos os requisitos para tanto. Coerente, portanto, que em ambiente digital tal interpretação seja a mesma já determinada, sob pena de perpetuação da pena.

A legislação e a jurisprudência, portanto, determinam a direção do movimento pendular entre tais direitos fundamentais, considerando cada caso específico, para que seja possível garantir o tratamento digno aos condenados ou absolvidos em ações penais, bem como, para recepcionar a livre manifestação de pensamento, mormente ao atual cenário amplo e instantâneo que a Internet, ao longo, destes 50 anos nos trouxe.

II – PRECEDENTES

Cabe destacar alguns principais precedentes no âmbito nacional e internacional a respeito do paradigma já trazido entre os direitos ao esquecimento e à informação, para que seja possível trazer maior concretude a esta reflexão.

O primeiro caso de direito ao esquecimento que ganhou repercussão internacional é o chamado “Caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. Em 1970 ocorreu uma chacina de quatro soldados alemães. Três pessoas foram condenadas, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro condenado a seis anos de reclusão. Pouco tempo antes do terceiro deixar a prisão (por cumprir a pena), um canal de televisão veiculou o crime ocorrido com os nomes envolvidos, apresentando fotos reais. Entre a prevalência do

direito à informação entendeu-se que pelo decurso do tempo o interesse público não é mais atual e acaba cedendo em face do direito à ressocialização.

Na Espanha, em que pese não se tratar de condenação criminal, ganhou repercussão o caso de GOOGLE, Agência Espanhola Proteção de Dados e Mario Costeja González, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 13.05.2014. Na hipótese, o Sr. González, cidadão espanhol, teve um terreno de sua propriedade leiloado compulsoriamente, em função de dívidas não pagas junto a seguridade social espanhola, e tal processo aparecia no buscador mencionado, tendo sido o link de acesso excluído (SARLET, 2015).

Destaca-se que a legislação espanhola, através de sua Lei Orgânica 3/2018 de Proteção de Dados e Garantia dos Direitos, em seu artigo 94 dispõe que toda pessoa tem o direito que sejam suprimidos seus dados à simples solicitação, em redes sociais, bem como entender que tais dados são inadequados. Com esta Lei se ampliou à Internet a exigência e aplicação dos direitos e liberdades reconhecidos na Constituição Espanhola e nos Tratados Internacionais.

No Brasil, jurisprudencialmente, conforme acima mencionado, vem sendo evoluído o entendimento de resguardo do direito à personalidade, quanto ao esquecimento, em ambiente digital, ponderando-se o direito à informação e o direito histórico da notícia, quando não envolver casos de crimes históricos.

O caso “Aida Curi” que trata de homicídio de repercussão nacional ocorrido em 1958 foi veiculado meio século após o fato, contendo nome e imagem da vítima, sem o consentimento dos familiares, em rede nacional em programa “Linha Direta”. Neste caso foi acolhido o direito ao esquecimento, em ponderação com o direito à liberdade de imprensa, mas sem dano moral indenizável.

Foi consignado o entendimento de que, além dos condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram no processo, as vítimas dos crimes e os seus familiares têm direito ao

esquecimento, se assim desejarem. Na ementa constou (Superior Tribunal de Justiça, 2013):

Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

Sobre a historicidade da notícia, no mesmo julgado, foi entendido que:

A historicidade da notícia jornalística, todavia, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela por razões bem conhecidas por todos. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos, mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem". No ponto, faz-se necessário desmistificar a postura da imprensa no noticiário criminal, a qual - muito embora seja uma instituição depositária de caríssimos valores democráticos - não é movida por um desinteressado compromisso social de combate ao crime.

Portanto, neste importante precedente nacional ficou muito claro o posicionamento dos tribunais brasileiros a respeito da liberdade de imprensa, a historicidade da notícia, o direito ao esquecimento, no sentido de que, é necessário observar o sofrimento de todos os envolvidos em fatos pretéritos já julgados e encerrados, de forma a garantir que prossigam com suas vidas dignamente, dando a importância e exposição ao que seja de fato histórico e não artificialmente colocado como tal, sem retirar a importância democrática dos canais de comunicação.

De qualquer forma, também não se pode olvidar, conforme advertência da doutrina (Mendes, 1994), que todas as garantias inerentes ao direito de personalidade não podem se constituir em

instrumento para a imposição de censura, que é expressamente vedada pelo disposto no artigo 220, § 2º da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação dos meios de comunicação certamente trouxe muitos benefícios à população, havendo maior protagonismo dos usuários da internet para poderem exercer seu direito à livre manifestação, bem como explorar novos ramos de comercialização digital, como os buscadores e sites de consolidação de indexações de informação.

No entanto, para proteção de todos, e maior garantia aos direitos constitucionais já preconizados desde 1988 em nossa Constituição Federal, especialmente com referência aos direitos à personalidade, dentre estes, o direito de esquecimento, não se pode perder de vista que o imediatismo com que se dissemina informações na Internet não pode ser pretexto para sua utilização sem filtros.

Uma vez veiculada tal notícia no âmbito digital é quase impossível que se calcule seu alcance, bem como, quanto mais se acessa referido link, tal notícia é retroalimentada de maneira a se perpetuar na rede.

Há legislação expressa no sentido de garantir quem cumpriu integralmente sua pena em processo crime, no caso, a Lei de Execução Penal, por meio de seu artigo 202, que não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação.

Ainda, após 05 (cinco) anos, os crimes ocorridos com pena cumprida não podem ser considerados como maus antecedentes.

Assim, da mesma forma, as notícias disseminadas na Internet, seja por meio de indexações, ou notícias, matérias jornalísticas, etc, sem limitação temporal, que estejam prejudicando a pessoa a se regenerar socialmente, em razão do estigma que esta sofre em decorrência de tais fatos pretéritos, pode ser retirada, exercendo-se a prerrogativa do direito ao esquecimento.

A liberdade de expressão e o direito de informação de informações desta estirpe não podem ser utilizados, sem qualquer limitação, ad aeternum. Pois assim, o prejudicado estará fadado à pena de caráter perpétuo revestida de legalidade.

Conforme os precedentes analisados, os julgadores levam em consideração os elementos específicos de cada caso, ou seja, se há relevância e interesse histórico da notícia veiculada, se houve o cumprimento da pena pelo prejudicado, se há o sofrimento pela vivência dos fatos pretéritos.

A exposição de referido tipo de matéria na internet deve ser feita com cautela, de forma que não venha a se constituir em abuso do direito de livre manifestação do pensamento.

Além de sopesar o direito ao esquecimento e o direito à informação, deve-se levar em conta a pena perpétua em face da alegada censura.

Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se apaga o passado, mas estimula-se a seguir, na esperança de se regenerar sem o estigma, que se vincula a sua própria identidade, de fatos pretéritos desabonadores, sem que estes lhe sejam rememorados e perenizados na Internet.

REFERENCIAS

BAUMAN. ZYGMUNT. Modernidade Líquida, Rio de Janeiro: Editora Zahar, Tradutor Plínio Dentzian, e-book, posição 1574, 2007.

BRASIL. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. VI Jornada de Direito Civil. junho de 2013. Enunciado nº. 531. <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf/view> . Acesso em 05 de março de 2019.

BRASIL. <https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>. Acesso em 05 de março de 2019.

BRASIL. <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em 05 de março 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1335153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO – VISTA – MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1) julgado em 05/06/2018

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (STF - HC 162305, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28/09/2018 PUBLIC 01/10/2018).

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. 5. ed. São Paulo: Ática, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. V ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e Liberdade de informação: possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176193> (consulta em 15.03.2019)

OLIVA, Afonso Carvalho de; CRUZ, Marco A. R. Cunha e. Um estudo do Caso Xuxa Vs. Google Search (REsp 1.316.921): O Direito ao Esquecimento na Internet e o Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/03_GT1_Afonso_Carvalho_Oliva.pdf (consulta em 10.03.2019).

SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia dos Direitos Fundamentais. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Edson Ferreira da. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2ª ed. São Paulo, J. de Oliveira, 2003.